

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**FAUSTO SANTOS DE MORAIS**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**YURI SCHNEIDER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Janaína Rigo Santin; Yuri Schneider. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-194-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que o Conpedi oferece à comunidade jurídica um conjunto de artigos científicos, lastreados em pesquisa acadêmica desenvolvida nos mais diversos programas de pós-graduação do país, em torno de temas efervescentes sobre o Direito Administrativo Brasileiro e a Gestão Pública.

Parece-nos que existe um fio condutor comum que orientou as pesquisas apresentadas: como tornar as diferentes regulamentações, constitucionais ou infraconstitucionais, incidentes na relação Estado-cidadão, mais efetivas e concretizar o ideal republicano da Constituição da República Federativa do Brasil. Como se notará com o conhecimento dos artigos que compõem esta coleção, a resposta não é nem rápida, nem simples. Isso porque, as diferentes problematizações apresentadas buscam exaltar uma complexidade própria de um país de modernidade tardia, que precisa lidar ao mesmo tempo com as suas agruras estruturais de uma intrincada estrutura administrativa e a baixa efetividade na realização dos direitos constitucionais.

Sob esse mote, problemas já tradicionais e outros novos foram discutidos. Como um problema tradicional, a responsabilização dos agentes públicos pode ser encontrada em mais de um artigo. Viu-se que a mudança legislativa sobre questões de improbidade ainda precisa de uma contribuição acadêmica mais robusta, seja para refinar a aplicação de conceitos indeterminados, seja para contemplar uma tensão entre uma cultura leniente e outro punitivista. Seria o Direito Administrativo uma ferramenta sancionatória? Responsabilizar os agentes públicos exigiria uma intenção de lesão específica? O Supremo Tribunal Federal já colocou ponto final neste assunto? Essas questões são abordadas e merecem ser conhecidas.

Um outro grupo de contribuições passou a explorar duas exigências atuais à Administração Pública, quais sejam: a sua eficiência, via digitalização e informatização, e uma governança sustentável. Aprendeu-se que a eficiência também requer um processo transparente de administração, o que deve ser franqueado pela Lei de Acesso à Informação como uma questão de cidadania.

Uma administração sustentável precisa valorizar o seu servidor experiente – inclusive com abono devido para aqueles que optarem por continuar a contribuir com o Estado. Precisa exercer o seu poder de polícia; proteger áreas de proteção permanente irregularmente

ocupadas; investir em consórcios para desenvolvimento tecnológico; e implementar políticas de gestão integrada. As suas contratações precisam considerar novos produtos tecnológicos para problemas não tradicionais, apostar em parcerias público privadas para ampliar o braço de serviços do Estado e facilitar a aquisição de medicamentos para servir à população.

As propostas presentes nos artigos não fizeram vistas grossas para problemas como a corrupção, a falta de prevenção e a necessidade de medidas mitigadoras e de responsabilização sobre catástrofes ambientais. Parece-nos, diante dos trabalhos apresentados, que o papel do Tribunal de Contas, do Ministério Público e até mesmo de uma cultura de compliance podem ser caminhos iniciais ao enfrentamento dos problemas discutidos.

O que se pôde deduzir é que a Administração Pública necessita ter como sua centralidade os Direitos Humanos dos cidadãos, entendendo-os numa postura de alteridade radical aos moldes de Lévinas, tomando as devidas responsabilidades por seus atos. Portanto, os serviços públicos devem guardar a legalidade e a cortesia como questões de princípio, de forma íntegra e coerente, inclusive, com a atuação das agências regulatórias para assegurar tais condições.

Conhecendo previamente as propostas científicas discutidas no grupo de trabalho, temos certeza que as contribuições ora disponíveis ao grande público acadêmico e profissional têm a potencialidade de prover novas ideias e provocações, alimentando um círculo virtuoso de pesquisa.

Registramos, nesse sentido, a satisfação de termos conduzido os debates durante a sessão de apresentação dos artigos e reforçamos o convite para o conhecimento das diversas abordagens sobre a Administração Pública Brasileira e Gestão Pública que fazem parte desta coleção.

Boa leitura!

Professor Doutor Fausto Santos de Moraes- Direito Atitus

Professora Doutora Janaína Rigo Santin - Direito UPF

Professor Doutor Yuri Schneider - Direito UFSM

**SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DO DIREITO  
AMBIENTAL CONSTITUCIONAL À NOVA GOVERNANÇA PÚBLICA**

**SUSTAINABILITY IN PUBLIC ADMINISTRATION: FROM CONSTITUTIONAL  
ENVIRONMENTAL LAW TO THE NEW PUBLIC GOVERNANCE**

**Andreia Ponciano de Moraes Joffily <sup>1</sup>**  
**Fabício Meira Macêdo <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo examina a sustentabilidade como princípio estruturante da Administração Pública brasileira, à luz do Direito Ambiental Constitucional. A pesquisa tem como objetivo central analisar a evolução normativa e institucional da sustentabilidade na gestão pública, enfatizando os marcos constitucionais, os princípios ambientais e os instrumentos contemporâneos de governança, como a A3P, o Plano de Logística Sustentável (PLS) e os critérios ESG. Adota-se metodologia qualitativa, de cunho teórico-dogmático, com base em análise documental e revisão bibliográfica interdisciplinar. A delimitação temática se concentra na interface entre Direito Ambiental, Administração Pública e sustentabilidade institucional. Os resultados evidenciam que a sustentabilidade deixa de ser mera diretriz programática para assumir função jurídica vinculante na atuação administrativa, sendo consolidada por práticas normativas, índices técnicos e controle externo orientado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Conclui-se que a consolidação de uma cultura institucional voltada à sustentabilidade exige a internalização de valores éticos, práticas participativas e mecanismos de responsabilização ambiental. Nesse contexto, o Direito Administrativo Ambiental se afirma como campo normativo autônomo e transversal, essencial para a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável e para a redefinição da legitimidade da ação estatal no século XXI.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Administração pública, Direito ambiental constitucional, Esg, Governança pública

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines sustainability as a structuring principle of Brazilian Public Administration under the framework of Constitutional Environmental Law. The main objective is to analyze the normative and institutional evolution of sustainability in public management, emphasizing constitutional foundations, environmental principles, and contemporary governance instruments such as A3P, the Sustainable Logistics Plan (PLS),

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (UNINOVE). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPB). Tecnologista da Carreira de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (UNINOVE). Mestre e Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Professor e Coordenador da ESMA/PB. Coordenador da ENM. Juiz de Direito (TJPB).

and ESG criteria. The study employs a qualitative, theoretical-dogmatic methodology based on documental analysis and interdisciplinary literature review. The thematic delimitation focuses on the interface between Environmental Law, Public Administration, and institutional sustainability. The results indicate that sustainability has evolved from a programmatic guideline to a binding legal principle within administrative action, consolidated through normative practices, technical indexes, and external control mechanisms led by the Federal Court of Accounts (TCU). The conclusion highlights that establishing an institutional culture grounded in sustainability requires the internalization of ethical values, participatory practices, and environmental accountability tools. In this context, Environmental Administrative Law emerges as an autonomous and transversal legal field, essential for the effectiveness of the sustainable development principle and the redefinition of public governance legitimacy in the 21st century.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Public administration, Constitutional environmental law, Esg, Public governance

## Introdução

A crescente complexidade dos desafios socioambientais contemporâneos impõe à Administração Pública a adoção de novas racionalidades institucionais, capazes de integrar os princípios constitucionais do Direito Ambiental à lógica da governança pública responsável. Nesse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema: como a sustentabilidade vem sendo incorporada, normativamente e institucionalmente, à estrutura da Administração Pública brasileira, especialmente no que tange à transição do paradigma legalista para o modelo de governança orientada por resultados e responsabilidade socioambiental? A problemática é ancorada na constatação de que a efetividade da tutela ambiental depende, para além da normatividade constitucional, da concretização de instrumentos que assegurem o alinhamento das políticas públicas aos compromissos com o desenvolvimento sustentável.

Os temas centrais do estudo abrangem a consolidação do Direito Ambiental como ramo autônomo e principiológico, os fundamentos jurídicos e constitucionais da sustentabilidade e os mecanismos contemporâneos de governança pública ambiental, com destaque para a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), o Plano de Logística Sustentável (PLS) e as diretrizes ESG (*Environmental, Social and Governance*). Tais elementos estruturam o arcabouço analítico que orienta a investigação sobre a evolução normativa, os princípios ambientais aplicáveis à Administração Pública e a incorporação de critérios de sustentabilidade nos processos decisórios estatais.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a incorporação da sustentabilidade como princípio estruturante da Administração Pública brasileira, com base em uma abordagem jurídico-normativa e institucional. De forma específica, o estudo visa: (i) examinar a evolução do Direito Ambiental no Brasil, com ênfase na Constituição de 1988; (ii) sistematizar os principais princípios ambientais que vinculam a atuação administrativa; (iii) distinguir conceitualmente os termos “desenvolvimento sustentável”, “sustentabilidade” e “ESG”; e (iv) avaliar os instrumentos contemporâneos voltados à implementação da sustentabilidade na gestão pública.

A justificativa da pesquisa encontra respaldo na necessidade de aprimorar os fundamentos jurídicos da administração pública voltada à sustentabilidade, superando a fragmentação normativa e a baixa institucionalização das práticas sustentáveis no setor público. A relevância do tema se manifesta tanto pela centralidade que a tutela ambiental ocupa no texto constitucional quanto pela urgência de reorientar os modelos de gestão estatal frente à crise ecológica global e às novas exigências de governança.

A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental. A abordagem é predominantemente jurídico-dogmática, aliada à análise institucional e à hermenêutica constitucional. Os dados foram obtidos por meio da leitura crítica de fontes doutrinárias, normativas e técnico-institucionais, como relatórios de órgãos de controle, atos normativos e diretrizes nacionais e internacionais sobre sustentabilidade pública. A pesquisa adota uma perspectiva interdisciplinar, compatível com a natureza transversal da sustentabilidade, articulando aportes do Direito Ambiental, do Direito Administrativo, das políticas públicas e da gestão pública contemporânea.

Nesse cenário, propõe-se uma reflexão crítica sobre os limites e as potencialidades da atuação administrativa frente à consolidação da sustentabilidade como vetor estruturante da ação estatal. A análise conduzida pretende contribuir para o fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com os valores constitucionais ambientais, a racionalidade ecológica e a construção de um novo paradigma de governança pública orientado à equidade intergeracional e à justiça socioambiental.

### **1. Direito Ambiental na Constituição de 1988**

Após um longo período de exploração intensiva e desordenada dos recursos naturais, a humanidade se deparou com a necessidade inadiável de adotar práticas sustentáveis como condição fundamental para a preservação da vida no planeta, exigindo, assim, uma reconfiguração substancial das formas de interação com o meio ambiente (FITTIPALDI, 2008).

Nesse cenário, o modelo de desenvolvimento vigente — fortemente ancorado na industrialização, no crescimento urbano e no consumo exacerbado — revelou-se insustentável, ao intensificar os desequilíbrios ecológicos e acentuar as desigualdades socioambientais. Diante da hegemonia global que impulsiona padrões produtivos predatórios, como adverte Guimarães (2009), urge a necessidade de reformular os valores que estruturam a produção e o consumo, adotando-se uma racionalidade compatível com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Santos, Reis e Souza (2019) apontam que o conceito de “desenvolvimento sustentável” foi consolidado em 1987, com o Relatório Brundtland, ao integrar as dimensões ambiental, social e econômica. No Brasil, as conferências Rio-92, Rio+10 e Rio+20 ampliaram essa compreensão, destacando o papel estratégico do Estado na promoção da sustentabilidade, tanto por sua função normativa e de consumo quanto por sua capacidade de formar consciência coletiva.

Nesse mesmo movimento de afirmação normativa e institucional do desenvolvimento sustentável, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco paradigmático no tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, promovendo uma inflexão normativa que insere o Direito Ambiental em um patamar de centralidade na organização do Estado Democrático de Direito. Logo, podemos dizer que, a partir desse novo arranjo constitucional, o Direito Ambiental se afirma como ramo autônomo das ciências jurídicas, dotado de estrutura principiológica própria, elevada densidade normativa e eficácia jurídica vinculante, o que lhe confere um status normativo inédito na história constitucional brasileira.

Isso se deve ao fato de que, diferentemente das constituições anteriores, que tratavam a matéria ambiental de forma esparsa e acessória, a Constituição de 1988 consagra, no caput de seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inaugura-se no Brasil uma nova concepção jurídica: o meio ambiente passa a ser reconhecido como direito fundamental de terceira geração, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à solidariedade intergeracional.

Destarte, o caput do artigo 225 é considerado norma de eficácia plena, cujos efeitos orientam todo o ordenamento, especialmente a atuação administrativa, que deve se pautar pela sustentabilidade como diretriz teleológica das políticas públicas. Como observa José Afonso da Silva (2013), sua exigibilidade independe de regulamentação. No entanto, seus parágrafos e incisos, ao exigirem medidas legislativas complementares, apresentam eficácia limitada ou contida, conforme destaca Milaré (2015), caracterizando a natureza híbrida do dispositivo.

Essa complexidade hermenêutica do artigo 225 evidencia a necessidade de uma análise sistemática e integradora da Constituição, que considere não apenas os aspectos normativos, mas também os fundamentos axiológicos e político-institucionais da proteção ambiental. Nesse sentido, Andreia Ponciano de Moraes (2012) propõe uma leitura que articula os planos jurídico-normativo e ético-político da proteção ambiental, destacando que a Constituição de 1988, ao incorporar fundamentos da Lei nº 6.938/1981 e influências de instrumentos internacionais como a Declaração de Estocolmo (1972), insere o Direito Ambiental em uma racionalidade jurídica voltada à responsabilidade coletiva e à corresponsabilidade entre Estado e sociedade, fundamentada em uma visão antropocêntrica alargada da tutela do meio ambiente.

Sob essa ótica, compreende-se a importância da efetividade dos instrumentos de participação popular, como a audiência pública, e da centralidade da informação ambiental como direito de cidadania. Trata-se de reconhecer o meio ambiente não apenas como valor jurídico, mas como direito transversal, cuja tutela deve ser integrada às diversas esferas da ação estatal, incluindo a ordem econômica (art. 170, VI), a função socioambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 186, II) e as políticas agrícola, urbana e energética.

Desse modo, verifica-se que a Constituição de 1988 não apenas reconhece o meio ambiente como direito fundamental, mas o integra ao núcleo estruturante da Administração Pública, impondo ao gestor público o dever de compatibilizar a eficiência administrativa com a sustentabilidade socioambiental. A função transformadora do Direito Ambiental, assim, revela-se na sua capacidade de articular sociedade, ecologia e economia em prol de um novo modelo de Estado, voltado para a preservação da vida, da justiça ambiental e da dignidade das futuras gerações.

## **2. Princípios Jurídicos do Direito Ambiental**

A autonomia do Direito Ambiental dentro do ordenamento jurídico brasileiro se deve, em grande medida, à consolidação de um conjunto próprio de princípios, objetivos e instrumentos normativos. A Lei nº 6.938/1981, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, é considerada marco fundamental dessa consolidação, ao prever os elementos estruturais que conferem identidade a esse ramo jurídico.

A doutrina apresenta divergências quanto à classificação, terminologia e abrangência dos princípios ambientais. Paulo Affonso Leme Machado (2010) realiza uma sistematização abrangente, distinguindo, por exemplo, os princípios da prevenção e da precaução, e incluindo também os princípios da equidade no acesso aos recursos naturais, da informação, da participação e da intervenção obrigatória do Poder Público. Já Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2023) adota uma abordagem constitucionalista, identificando os princípios diretamente na Constituição de 1988, entre eles o desenvolvimento sustentável e o poluidor-pagador. Por sua vez, Paulo de Bessa Antunes (2008) propõe uma leitura antropocêntrica, abordando os princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade de suporte e do equilíbrio, e sendo crítico à abrangência do princípio da precaução.

Apesar das divergências doutrinárias quanto à terminologia, classificação e conteúdo dos princípios do Direito Ambiental, esta pesquisa adota uma sistematização baseada nos fundamentos mais amplamente reconhecidos pela doutrina, jurisprudência constitucional e prática administrativa. Inspira-se, para tanto, na proposta de Andreia Ponciano de Moraes (2012), que delineia uma arquitetura principiológica ancorada em uma leitura constitucional

crítica e sensível às dimensões éticas e institucionais da proteção ambiental. Para fins analíticos e de coerência interna, são considerados princípios estruturantes da ordem jurídica ambiental: o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento sustentável, a prevenção, a precaução, a reparação, a democracia participativa e o poluidor-pagador. Vejamos.

### **2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente**

Reconhecido desde a Declaração de Estocolmo (1972) e consolidado no artigo 225 da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental difuso, relacionado à dignidade da pessoa humana e à sadia qualidade de vida. Consiste em um bem jurídico de natureza coletiva, cuja titularidade é indeterminada e cuja tutela vincula o Poder Público e a coletividade.

### **2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

Previsto nos artigos 225 e 170 da Constituição de 1988, o desenvolvimento sustentável é concebido como a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. O Estado, ao intervir na ordem econômica para promover o bem comum, deve observar essa diretriz.

### **2.3 Princípio da Prevenção**

Visa evitar a ocorrência de danos ambientais conhecidos e cientificamente identificáveis, sendo, por isso, considerado um dos princípios mais eficazes e práticos do Direito Ambiental. Está intimamente relacionado à exigência do licenciamento ambiental e do EIA, conforme o artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal.

### **2.4 Princípio da Precaução**

Diferencia-se da prevenção ao incidir sobre riscos incertos ou cientificamente inconclusos. Fundamentado na ideia de segurança jurídica e proteção antecipada, encontra respaldo na Agenda 21 e na doutrina da “sociedade de risco”, formulada por Ulrich Beck (2002). A sua aplicação busca evitar a inércia estatal diante da ausência de certeza absoluta sobre os potenciais danos, exigindo medidas de contenção sempre que houver ameaça grave ao meio ambiente.

Apesar de sua relevância, autores como Antunes (2008) e Fiorillo (2023) alertam para o uso do princípio, que pode conflitar com garantias constitucionais como a legalidade, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana. Ainda assim, o princípio tem se consolidado como elemento central do Direito Ambiental, especialmente diante da complexidade e incerteza dos riscos contemporâneos.

### **2.5 Princípio da Reparação**

Previsto na Constituição Federal e reforçado pela Lei nº 8.078/1990, consagra a responsabilidade objetiva por danos ambientais, com base na teoria do risco integral. A reparação pode se dar *in natura* ou, na impossibilidade, por indenização pecuniária, sempre orientada pela lógica da reparação integral. O foco recai sobre a recomposição do bem lesado, e não apenas sobre a compensação econômica.

## **2.6 Princípio Democrático**

A efetividade do Direito Ambiental está condicionada à participação ativa da sociedade civil, o que exige o acesso à informação e à educação ambiental. Esses elementos são articulados no que se convencionou chamar de princípio democrático, o qual tem previsão no artigo 225 da Constituição e em normas infraconstitucionais como o Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de garantir a transparência, o controle social e a corresponsabilidade ambiental como condições para uma gestão pública ambientalmente eficaz.

## **2.7 Princípio do Poluidor-Pagador**

Oriundo da economia ambiental, busca internalizar os custos ambientais das atividades produtivas, evitando que os prejuízos decorrentes da degradação recaiam injustamente sobre a coletividade. Atribui ao agente econômico que exerce controle sobre a fonte poluidora a responsabilidade por evitar, mitigar e reparar os danos. Atua tanto de forma preventiva quanto repressiva, aproximando-se, nesse último caso, do princípio da reparação.

## **3. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável e sua Evolução Conceitual**

Previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como vimos, o princípio do desenvolvimento sustentável figura como um dos pilares estruturantes da ordem jurídico-ambiental brasileira, orientando a atuação estatal na compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Consiste em um princípio de natureza constitucional explícita, com repercussões normativas diretas sobre a formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais e econômicas.

Sua consagração no plano internacional remonta ao Relatório Brundtland (1987), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o definiu como o modelo de desenvolvimento “capaz de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. Essa definição, embora inicialmente formulada no campo das políticas públicas internacionais, foi transposta ao âmbito jurídico-constitucional brasileiro como fundamento axiológico e teleológico da atuação administrativa ambiental.

Na doutrina nacional, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2023) aprofunda essa concepção ao destacar que o princípio do desenvolvimento sustentável visa assegurar a

continuidade das bases vitais para a produção e reprodução humana, promovendo o equilíbrio entre o progresso econômico e a integridade dos ecossistemas. Para o autor, esse princípio impõe ao Poder Público a obrigação de formular políticas que garantam a manutenção dos recursos naturais, não apenas como meio de preservação ambiental, mas como condição material para o exercício pleno da cidadania e para a realização dos direitos fundamentais ambientais.

A consagração constitucional do desenvolvimento sustentável lhe confere densidade normativa, vinculando tanto o legislador quanto o administrador público à sua efetivação. Por essa razão, este estudo enfatiza tal princípio, reconhecendo sua centralidade na ordem constitucional de 1988 e seu papel articulador dos diversos deveres estatais relacionados à proteção ambiental, à justiça social e à racionalidade econômica. No âmbito da Administração Pública, não se trata de mera diretriz programática, mas de fundamento vinculante da governança comprometida com a sustentabilidade.

Nesse sentido, tem-se a necessidade de distinguir o desenvolvimento sustentável de noções afins, como sustentabilidade e ESG (Environmental, Social and Governance), sob pena de comprometer a precisão conceitual e normativa do debate jurídico e administrativo. Tal distinção não se limita a uma questão terminológica, mas possui implicações práticas relevantes, especialmente na estruturação das políticas públicas e na definição de modelos de governança ambiental institucionalizados.

Conforme Giselle Coelho (2024), embora os termos “desenvolvimento sustentável”, “sustentabilidade” e “ESG” sejam frequentemente utilizados como sinônimos, cada um possui significado próprio, vinculado a contextos históricos e conceituais distintos. O desenvolvimento sustentável refere-se ao equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. A sustentabilidade, por sua vez, abrange um espectro mais amplo e dinâmico de dimensões — sociais, ecológicas, culturais e econômicas — e revela tensões entre progresso e conservação, como indicam Sachs (2004) e Dobson (1998). Já o conceito de ESG representa a evolução da responsabilidade corporativa e estabelece critérios para avaliar o desempenho ambiental, social e de governança, configurando-se, atualmente, como uma estratégia de gestão orientada à perenidade organizacional.

Destarte, compreende-se que a sustentabilidade deve ser entendida como um conceito abrangente e integrador, de natureza ética e transversal, que abarca as dimensões ambiental, social, econômica, política, territorial e cultural do desenvolvimento. Mais do que um mandamento legal, configura-se como um vetor fundado em valores fundamentais, que estrutura a atuação do Estado, operando como parâmetro de legitimidade das políticas públicas.

Nessa perspectiva, exige-se da Administração Pública não apenas a conformidade normativa, mas a adoção de novos referenciais de governança pautados pela racionalidade ecológica, pelo compromisso intergeracional e pela promoção da equidade socioambiental.

Por outro lado, o conceito de ESG, também abordado no estudo de Coelho (2024), possui origem no setor financeiro internacional e tem por finalidade mensurar o grau de comprometimento de instituições com práticas de responsabilidade ambiental, justiça social e governança ética. Logo, embora não se configure como princípio normativo, o ESG vem sendo progressivamente incorporado à gestão pública como ferramenta técnico-gerencial, voltada ao planejamento estratégico, à avaliação institucional e à *accountability*.

Portanto, enquanto o desenvolvimento sustentável representa um princípio jurídico-constitucional com densidade normativa própria, a sustentabilidade opera como um valor ético-estrutural e orientador da cultura institucional, e o ESG como um instrumento técnico de gestão e mensuração de resultados. Compreender essas distinções conceituais é essencial para qualificar a atuação administrativa em matéria ambiental, assegurando que a atuação estatal esteja alinhada à Constituição Federal e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção socioambiental.

#### **4. Sustentabilidade na Administração Pública: da A3P ao ESG**

A introdução da sustentabilidade como diretriz da Administração Pública Federal evidencia a transição de uma legalidade meramente formalista para uma legalidade substancial, orientada por princípios constitucionais e compromissos éticos. O Estado deixa de ser apenas executor da lei e passa a ser garantidor de valores fundamentais, como a justiça ambiental, a equidade intergeracional e a proteção da vida.

Nesse cenário, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), instituída pelo Ministério do Meio Ambiente no ano de 1999, emerge como instrumento estratégico de indução à sustentabilidade institucional. Estruturada em seis eixos temáticos — uso racional de recursos, gestão de resíduos, qualidade de vida, capacitação, contratações sustentáveis e construções sustentáveis —, a A3P promove a integração entre eficiência administrativa e responsabilidade ambiental, atuando como catalisadora da cultura ecológica no setor público. Segundo Rocha et al. (2017), o desenvolvimento sustentável na esfera pública procura se alinhar à nova perspectiva global sobre os desafios ambientais, exigindo do Estado uma postura ativa na harmonização entre crescimento econômico, equidade social e preservação do meio ambiente.

Ainda que de adesão voluntária, a A3P se alinha aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e prevenção, adquirindo valor normativo indireto como expressão da

boa governança ambiental e da racionalidade administrativa voltada à sustentabilidade. É, portanto, um instrumento político-normativo que efetiva o princípio do desenvolvimento sustentável e estabelece conexões com a governança ambiental global. Como observam Adriana Santos, Renata Reis e Tamiris Souza (2018), a ausência de obrigatoriedade nas ferramentas A3P e ICMS Ecológico representa um desafio que precisa ser enfrentado pela Administração Pública, evidenciando a urgência de uma institucionalização mais sólida das práticas sustentáveis nos órgãos governamentais.

A vinculação da A3P aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU reforça essa função integradora, evidenciando o papel da Administração Pública na implementação de políticas institucionais coerentes com os compromissos globais assumidos pelo Estado brasileiro. A A3P contribui diretamente com diversos ODS, entre os quais se destacam o ODS 6 (água potável e saneamento), ODS 7 (energia limpa), ODS 12 (consumo responsável) e ODS 13 (ação contra a mudança global do clima).<sup>1</sup>

Nesse contexto, destaca-se o papel do Plano de Logística Sustentável (PLS) como instrumento operacional que materializa os compromissos assumidos no âmbito da A3P, conferindo efetividade às diretrizes sustentáveis no interior da máquina pública. Nos termos da Instrução Normativa nº 10/2012, outrora expedida pelo extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o PLS se efetiva como um instrumento estratégico de planejamento institucional, dotado de objetivos e atribuições claramente delineados, ações programáticas, metas quantificáveis, cronograma de execução e dispositivos específicos de monitoramento e avaliação. configurando-se em um mecanismo destinado à implementação de práticas voltadas à sustentabilidade e à otimização dos recursos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública.

O estudo de Ellen Batista e Ana Lúcia Coelho (2024) analisa os marcos legais que promovem a sustentabilidade na administração pública federal, destacando o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) como instrumento estruturante. As autoras apontam a Instrução Normativa nº 01/2010 como início desse processo, seguido pelo Decreto nº 7.746/2012 e pela IN nº 10/2012, que instituíram a obrigatoriedade dos PLS. O estudo também destaca os avanços trazidos pelas Portarias nº 8.678/2021 e nº 5.376/2023, que fortalecem práticas sustentáveis e a capacitação dos servidores.

---

<sup>1</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fazem parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em 2015 por 193 Estados-membros. A Agenda estabelece 17 objetivos e 169 metas voltados ao desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 mar 2025.

Apesar da robustez do arcabouço normativo, o estudo apontado evidencia desafios estruturais persistentes, como o desconhecimento dos servidores sobre o conteúdo e a finalidade dos PLS, bem como a baixa consolidação de critérios sustentáveis nas contratações públicas. As autoras defendem que a efetividade do plano vai além do mero cumprimento formal da legislação, exigindo sua internalização como valor organizacional. Nesse sentido, ressaltam a importância de comitês de sustentabilidade, formação continuada e integração das práticas administrativas aos princípios da Agenda 2030, sobretudo no que tange à governança institucional e ao consumo responsável.

Assim, embora o aparato normativo tenha se consolidado, o PLS ainda enfrenta limitações estruturais e culturais que comprometem sua efetividade, como a resistência institucional, a escassez de recursos e a falta de indicadores claros. Sem uma cultura organizacional comprometida com a sustentabilidade, o plano corre o risco de se tornar apenas um instrumento burocrático, distante de mudanças reais nas práticas administrativas.

Aqui, fica evidente que a superação dos entraves à efetividade do PLS exige não apenas ajustes operacionais, mas também a integração de novas abordagens que fortaleçam a gestão pública sustentável. É nesse contexto que ganha relevância a incorporação dos princípios ESG (Environmental, Social and Governance) na Administração Pública, ampliando o foco normativo para uma perspectiva de governança orientada por responsabilidade socioambiental e transparência institucional.

A proposta do Triple Bottom Line (TBL), apresentada por John Elkington em 1994, consistiu na reformulação do paradigma empresarial tradicional — estritamente voltado à obtenção de lucro — mediante a integração das esferas social e ambiental às estratégias organizacionais. Essa perspectiva serviu de base para o desenvolvimento do conceito de ESG, que ganhou projeção em 2004 com a publicação do relatório *Who Cares Wins*, fruto de uma colaboração entre o Pacto Global da Organização das Nações Unidas, o Banco Mundial e diversas instituições do setor financeiro (World Bank Group, 2004). O ESG, nesse contexto, aprofunda os fundamentos do TBL ao estruturar sua abordagem em três vertentes: o aspecto ambiental, voltado à redução dos impactos negativos sobre o meio ambiente; o eixo social, que contempla os direitos e o bem-estar dos grupos de interesse; e a dimensão da governança, que enfatiza práticas corporativas baseadas na ética, na transparência e na integridade (KPMG, 2020).

A fundamentação teórica do ESG encontra raízes nos estudos pioneiros sobre Responsabilidade Social Empresarial, notadamente a obra de Bowen (1953), bem como no relatório *Nosso Futuro Comum* (1987), que consolidou os princípios do desenvolvimento

sustentável no cenário internacional. Atualmente, o ESG se destaca como um conjunto de diretrizes que orientam não apenas decisões de investimento e consumo responsável, mas também estratégias institucionais no setor público. Ainda que a administração pública não tenha como finalidade precípua a obtenção de lucro, a adoção de práticas alinhadas ao ESG é plenamente justificada por sua função social, pela busca da eficiência na gestão de recursos e pelo compromisso com a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões (Irigaray; Stocker, 2022).

Giselle Coelho (2024), em uma análise equivalente, assevera que:

“ESG pode ser traduzido como um conjunto de critérios que ajudam a medir a sustentabilidade e o impacto social das organizações. As práticas ambientais, sociais e de governança são essenciais para garantir que uma empresa ou organização pública atue de maneira responsável e sustentável, trazendo benefícios não só para a organização, mas também para a sociedade e o meio ambiente.” (COELHO, 2024, p. 26).

Deste modo, a adoção dos princípios ESG na Administração Pública vem fortalecendo a sustentabilidade como pilar essencial da governança pública responsável. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem desempenhado um papel central, sobretudo a partir do Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, que recomenda a incorporação de critérios ambientais nas contratações públicas. Tal orientação reafirma o compromisso com a sustentabilidade como expressão concreta da eficiência administrativa, conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a partir da análise de Glenda Grando de Meira Menezes (2024), observa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), entre 2007 e 2024, estruturou mecanismos de avaliação voltados à melhoria da governança na Administração Pública, iniciando com uma série de levantamentos temáticos que culminaram na criação do Índice Integrado de Governança e Gestão Públicas (iGG). Em seguida, foi desenvolvido o instrumento iESGo, que passou a incorporar as dimensões ambiental e social, alinhando-se ao conceito de ESG, com a finalidade de aferir o grau de maturidade institucional das organizações públicas federais.

O iESGo, conforme o Relatório Técnico (TCU, 2024), é um instrumento técnico elaborado para mensurar a adesão das organizações públicas aos pilares do ESG, com foco em governança ambiental, ecoeficiência e responsabilidade social. O índice utiliza dados objetivos para promover práticas sustentáveis por meio do controle externo voltado à melhoria da gestão pública.

A atuação do TCU nesse campo também se manifesta no Acórdão nº 1.206/2023 – Plenário, que trata da avaliação de maturidade dos programas de integridade e sustentabilidade

na Administração Pública. O acórdão afirma que a sustentabilidade deve ser adotada como diretriz transversal, integrando o planejamento, a execução e o controle das ações administrativas (TCU, 2023).

Nesse contexto, observa-se a articulação entre as diretrizes ESG, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e o Plano de Logística Sustentável (PLS), indicando que a sustentabilidade deixou de ocupar posição meramente programática, assumindo o papel de princípio estruturante da gestão pública. De acordo com Rocha et al. (2016), a Administração Pública tem relevância estratégica na construção de uma economia sustentável, seja como grande contratante de bens e serviços, seja como agente formador de consciência coletiva e de orientação de condutas sociais.

A sustentabilidade, portanto, consolida-se como parâmetro de juridicidade, legitimidade e eficácia administrativa. A atuação do TCU, amparada por acórdãos e pelo iESGo, revela seu caráter vinculante na governança pública, orientando a transformação institucional da Administração com base na responsabilidade socioambiental e nos princípios constitucionais ambientais. Esse movimento, ancorado na Constituição, no Direito Ambiental e em instrumentos como a A3P, o PLS e as diretrizes ESG, redefine os critérios de controle e eficiência. A sustentabilidade passa, assim, a condicionar a ação estatal e a aferição da gestão pública, não mais restrita à legalidade formal, mas ampliada pelos resultados sociais, ambientais e institucionais que promove.

### **5. Considerações Finais**

Este artigo teve como objetivo analisar a consolidação da sustentabilidade como princípio estruturante da Administração Pública brasileira, a partir da Constituição de 1988, considerando os fundamentos normativos do Direito Ambiental, os instrumentos de gestão institucional (como a A3P e o PLS) e as diretrizes contemporâneas de governança traduzidas no modelo ESG. Com base na análise jurídico-dogmática e na revisão da literatura especializada, confirmou-se a hipótese central da pesquisa: a sustentabilidade, para além de um ideal ético ou diretriz programática, assume crescente densidade normativa e institucional, conformando-se como critério de juridicidade, legitimidade e eficiência das ações administrativas.

A resposta ao problema de pesquisa — qual seja, como a sustentabilidade se insere e se efetiva no âmbito da Administração Pública brasileira — encontra-se, portanto, na articulação entre os princípios constitucionais ambientais, os mecanismos institucionais de planejamento e gestão e o controle externo realizado por órgãos como o TCU. A efetivação dessa diretriz exige, contudo, uma atuação estatal que vá além do cumprimento formal da

legislação, incorporando a sustentabilidade como valor organizacional e parâmetro de avaliação de resultados públicos.

Nesse sentido, os objetivos traçados na introdução foram plenamente alcançados: (i) foi estabelecido o marco normativo do Direito Ambiental na Constituição de 1988; (ii) foram analisados os princípios jurídico-ambientais que orientam a atuação estatal; (iii) foram discutidas as distinções conceituais entre desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e ESG; e (iv) demonstrou-se, com base na literatura e em documentos oficiais, a evolução institucional da gestão pública ambiental no Brasil.

A relevância dos resultados obtidos reside na demonstração de que a integração entre a A3P, o PLS e os critérios ESG representa um avanço substancial na institucionalização da sustentabilidade na Administração Pública, promovendo não apenas eficiência administrativa, mas legitimidade democrática e justiça ambiental. Como desdobramento possível, sugere-se o aprofundamento de estudos empíricos que verifiquem o grau de internalização desses instrumentos nos diversos entes federativos, bem como a análise crítica de sua eficácia na transformação das práticas institucionais.

Por fim, conclui-se que a sustentabilidade, ao se afirmar como princípio estruturante da Administração Pública contemporânea, redefine o próprio sentido do agir estatal, impondo à gestão pública o dever de garantir, de modo contínuo e transparente, a preservação dos recursos naturais, a promoção da equidade social e o respeito às futuras gerações, em consonância com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

## Referências

ACSELRAD, Henri. *Sustentabilidade e Articulação Territorial do Desenvolvimento Brasileiro*. Disponível em: <http://www.unisc.br/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Agenda 21. Disponível em: <[www.ambientebrasil.com.br/...](http://www.ambientebrasil.com.br/)>. Acesso em: 09 dez. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Ellen Kathia Tavares; COELHO, Ana Lúcia de Araújo Lima. Revisão sistemática da literatura: sustentabilidade em órgãos públicos e o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS). In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO EM CIÊNCIAS, 11., 2024, João Pessoa. *Anais*. João Pessoa: UFPB, 2024.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. Madrid: Siglo XXI, 2002.

BECKERS, Anna. Using contracts to further sustainability? A contract law perspective on sustainable public procurement. In: SJÁFJELL, Beate; WIESBROCK, Anja (Coord.). *Sustainable public procurement under EU Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 206-229.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental*. 1. ed. Brasília: Ipea, 2012. e-book.

BOWEN, Howard R. *Social responsibilities of the businessman*. New York: Harper & Row, 1953. Disponível em: <https://archive.org/details/socialresponsibi0000bowe>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1.206/2023 – Plenário*. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/DetailharAcórdão>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário*. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/DetailharAcórdão>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório Técnico do iESGo – Índice de Governança e Sustentabilidade – Edição 2024*. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: [https://iesgo.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/12/iesgo2024/iESGo2024\\_Relatorio\\_tecnico.pdf](https://iesgo.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/12/iesgo2024/iESGo2024_Relatorio_tecnico.pdf). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Levantamento iESGo. TC 031.805/2023-0*. Brasília: TCU, 2024b.

COELHO, Giselle Floriano. *Caminhos para a sustentabilidade: ESG e políticas públicas*. Brasília, DF: Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, 2024.

DOBSON, Andrew. *Justice and the environment: conceptions of environmental sustainability and theories of distributive justice*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

ELKINGTON, John. Towards the sustainable corporation: win-win-win business strategies for sustainable development. *California Management Review*, v. 36, n. 2, p. 90-100, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

FITTIPALDI, Iran. *Direito Ambiental*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUIMARÃES, Roberto P. *A sustentabilidade como desafio da civilização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

IRIGARAY, Hélio Arthur Reis; STOCKER, Fabricio. ESG: novo conceito para velhos problemas. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 20, n. 4, Rio de Janeiro, jul./ago. 2022.

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. *ESG em tempos de crise, 2020*. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/12/ESG-em-tempos-de-crise.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MCCRUIDDEN, Christopher. *Buying social justice: equality, government procurement, and legal change*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MENEZES, Glenda Grando de Meira. *ESG no setor público: sustentabilidade e governança nas organizações federais segundo o TCU*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental, Manaus, 2024.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Andréia Ponciano de. *O estudo de impacto ambiental e sua complexidade jurídico-administrativa*. 2012. 98 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal da Paraíba, Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA, João Pessoa, 2012.

ROCHA, S. M. et al. Sustentabilidade na Administração Pública. *Revista da ESMAT*, v. 8, n. 11, p. 105-120, fev. 2017.

ROCHA, S. M. et al. A atuação da administração pública na construção de uma economia sustentável. In: *Sustentabilidade na Administração Pública*. Brasília: Ipea, 2016. p. 85-110.

ROSENBERG, Ronald. Evolving consensus: the dynamic future of environmental law and policy. *Loyola of Los Angeles Law Review*, v. 27, n. 3, abr. 1994. Symposium Twenty-Five Years of Environmental Regulation, p. 1057.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Adriana; REIS, Renata; SOUZA, Tamiris. A3P como instrumento de governança pública sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, v. 23, n. 92, p. 25-42, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Ambiental*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

WORLD BANK GROUP. *Who cares wins: connecting financial markets to a changing world*. Washington, D.C.: World Bank Group, 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT (WCED). *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.